



PARECER



PROCESSO ADM. N°. 069/2017/PMNP MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 012/2017 PROCESSO LICITATÓRIO N°. 1206001/2017

ANÁLISE: Direito Administrativo. Minuta de contrato de **profissional de setor artístico**. Possibilidade jurídica. Inexigibilidade de licitação. Inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

A pretensão consiste na contratação de prestação de serviços do renomado artista plástico regional, Manoel Apolinário Oliveira de Sousa, para a construção de uma escultura e a manutenção de outras já existentes no em Novo Progresso/PA, ao valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Para este fim, a Secretaria ordenadora colacionou aos autos ampla documentação instrutória, conforme se comprova nos Autos.

Visa-se a aquisição de peças artísticas confeccionadas por artista, bem como a revitalização de outras já existentes, também confeccionadas anteriormente pelo artista, indubitavelmente consagrado, que no caso, tanto o é pela crítica especializada como também pela opinião pública.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:







COMISSÃO DE LICITAC "Torna-se inviável a seleção através de licitação, FIS objetivo não haverá critério julgamento. Será impossível identificar um ângulo diferenciar determinado para único performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

A arte é personalissima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, inc. III da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissis;

II - omissis;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (in Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).







Prossegue explicando o Mestre Marçal Justen Filho, "a atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas". Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Explana ainda o grande doutrinador que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (**op. cit.**).

No caso em questão, trata-se de contratação para um conjunto de obras culturais, identificadas como a construção de letreiros de identificação nas entradas da cidade, construção de uma estátua em homenagem ao povo garimpeiro e a revitalização das esculturas já existentes, de autoria do próprio artista a ser contratado.

O procedimento traz a justificativa para a contratação, bem como se justifica a escolha do artista, pelas obras já realizadas, e também pelo fato de que a revitalização nas obras de autoria do próprio contratado, seja realizada pelo seu autor.

Outro requisito trazido pelo diploma licitatório, que deve referendar a contratação, refere-se à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Tal crítica tem por objetivo evitar contratações arbitrárias, baseadas em preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualidades artísticas.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador Diógenes Gasparini dita:

"Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato







COMISSÃO DE LICI

estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional." (in Direito Administrativo, 6ª ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499)

Explica ainda o ilustre Mestre Marçal Justen Filho sobre o tema que:

"A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

(...) Há casos em que a necessidade estatal desempenho artístico relaciona-se com 0 propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa pública. Nesses casos. necessidade torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas." (In Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, 10ªed., Dialética, 2005). (Grifamos)

Assim, no que concerne ao requisito constante do inciso III, do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que o mencionado Artista tem renome regional, já amplamente reconhecido, com obras não somente neste Município, mas em outros tantos da região, atestando consagração mínima, adequando-se, por conseguinte, às disposições legais ora citadas, inclusive com recortes de noticiários, comprovando a consagração crítica.

No que concerne à documentação relativa à Habilitação Jurídica observou-se que a mesma atende aos ditames legais preconizados na lei de Licitações e Contratos, nos arts. 28 e 29.







COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conclusão

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar o renomado artista, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É o Parecer pelo deferimento da contratação, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, submetendo-o a julgamento superior.

Novo Progresso/PA, 13 de junho de 2017.



